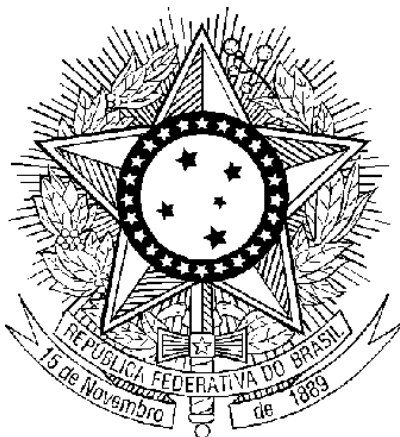


AVULSO NÃO
PUBLICADO.

REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1-B, DE 2011

(Dos Srs. Maurício Rands e Weliton Prado)

Modifica os arts. 41, 43 e 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública, para o fim de estabelecer que a fase de habilitação nas licitações ocorrerá depois da fase de apreciação das propostas apresentadas, bem como para prever punição administrativa ao licitante de má-fé na hipótese que especifica, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (Relator: DEP. AFONSO FLORENCE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 para estabelecer que a fase de habilitação nas licitações ocorrerá depois da fase de apreciação das propostas apresentadas, bem como para prever punição administrativa ao licitante de má-fé na hipótese que especifica.

Art. 2º. O § 2º do art. 41 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41.....
.....

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em concorrência, em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, indicando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (NR)

Art. 3º O art. 43 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 43.....

I – abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes, além de declaração afirmando que o concorrente possui a documentação necessária e cumpre todos os requisitos legais para posterior habilitação ; (NR)

II - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (NR)

III - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (NR)

IV - abertura do envelope separado contendo a documentação relativa à habilitação do concorrente classificado em primeiro lugar, e apreciação da respectiva habilitação; (NR)

V – Apreciação da habilitação do classificado imediatamente posterior, caso o vencedor não satisfaça as condições de habilitação, e, assim, sucessivamente pela ordem decrescente de classificação; (NR)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação, caso não haja recurso contra eventual decisão de inabilitação, ou este seja julgado pela comissão de licitação. (NR)

§ 1º - A abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação para habilitação será realizada sempre em ato público previamente designado, do

qual se lavrará ata circunstanciada assinada pelos licitantes presentes e pela comissão; (NR)

.....

§ 4º - Se o concorrente classificado for inabilitado por ausência de documentos ou descumprimento de requisito legal, e restar comprovada, pela comissão de licitação, a má-fé na declaração apresentada nos termos do inciso I, ficará o concorrente impedido de participar de licitações e contratar com o poder público pelo prazo de 1 (um) ano. (NR)

Art. 4º. O art. 46 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46.....

§ 1º.....

I –

II –

III -

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica. (NR)

Art. 5º O art. 51 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 51. A inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, as propostas e a habilitação dos concorrentes vitoriosos serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação." (NR)

.....

Art. 6º. Fica revogado o § 4º do art. 41 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, ao criar normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privadas, trouxe importante inovação procedimental que ajuda a tornar mais ágeis aquelas licitações, sem contudo abdicar dos princípios protetivos do interesse público nas contratações. É o que se vê em seu art. 13, *verbis*:

Art. 13. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I – encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.

Ao ofertar o presente projeto de lei, pretendo aproveitar a bem sucedida inovação das leis das PPPs e estendê-la ao regime geral da licitação e contratação da administração pública previsto na Lei 8666, de 21 de junho de 1993. Muito frequentemente a demora na realização de obras e serviços públicos deve-se aos excessos de pormenores da legislação que, embora bem intencionada no zelo do interesse público, termina por deixar de servir a este interesse. É fato que assim como a justiça tardia transmuda-se em injustiça, a demora na prestação de serviços pelo estado deixa de servir ao interesse público.

Sem descuidar das regras que preservam os princípios da publicidade, transparência, economicidade e competitividade, o presente projeto de lei modifica os artigos 41, 43 e 51 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública. A inovação consiste em fazer com que a fase de habilitação nas licitações passe a ocorrer depois da fase de apreciação das propostas apresentadas. Depois que a comissão de licitação proceda ao julgamento das propostas vencedoras é que será feito o exame da habilitação do licitante vencedor. Se ele se revelar inabilitado, proceder-se-á ao exame da habilitação do segundo colocado, e assim por diante. Com isso, economiza-se tempo e serviço administrativo dos membros da comissão de licitação. Questionamentos administrativos e judiciais à eventual inabilitação ficam desestimulados.

Além disso, o projeto introduz a possibilidade de punição administrativa ao licitante de má-fé na hipótese que especifica, ou seja, quando ele firma declaração de habilitação que depois vem a ser considerada intencionalmente maliciosa. Trata-se esta última inovação de afastar os artifícios de licitantes que apresentam-se como habilitados mas que não reúnem tais condições, visando apenas ganhar tempo ou dificultar o procedimento da licitação.

Por tais razões de modernização do regime de licitação e contratação da administração pública, creio que a proposição contribui para simplificar e agilizar o emaranhado burocrático do estado brasileiro.

Sala das sessões, 3 de fevereiro de 2011.

Deputado Maurício Rands

Deputado Weliton Prado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

.....

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

.....

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam

objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso.

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço;

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para a contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados a objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (VETADO)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação .

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela Administração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas a e b, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. [\(Parágrafo único transformado em § 3º pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 13. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 14. Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para:

I - definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;

II - disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III - autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;

IV - apreciar os relatórios de execução dos contratos.

§ 1º O órgão mencionado no *caput* deste artigo será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;

II - Ministério da Fazenda;

III - Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Das reuniões do órgão a que se refere o *caput* deste artigo para examinar projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da Administração Pública direta cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.

§ 3º Para deliberação do órgão gestor sobre a contratação de parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado:

I - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre o mérito do projeto;

II - do Ministério da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão da garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 4º Para o desempenho de suas funções, o órgão citado no *caput* deste artigo poderá criar estrutura de apoio técnico com a presença de representantes de instituições públicas.

§ 5º O órgão de que trata o *caput* deste artigo remeterá ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

§ 6º Para fins do atendimento do disposto no inciso V do art. 4º desta Lei, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, os relatórios de que trata o § 5º deste artigo serão disponibilizados ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 1, de 2011, de autoria dos Deputados Federais Maurício Rands e Weliton Prado.

De acordo com a proposta, os artigos 41, 43 e 51, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com modificações suficientes a: promover inversão das fases licitatórias nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, procedendo primeiramente à abertura das propostas e, posteriormente, à documentação do primeiro classificado; previsão de punição com restrição ao direito de licitar e contratar por um ano, se o licitante for inabilitado em razão de ausência de documentos.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A inversão de fases proposta pelo Projeto de Lei em questão, apesar de louvável, não trará segurança ao mercado. Isso porque, conforme podemos depreender, a habilitação é a mais importante de todas. É o primeiro passo para o início de um processo licitatório eficiente.

Ora, se colocarmos essa para depois da abertura das propostas abriremos a oportunidade de desclassificar licitantes regularmente constituídos em detrimento de outros com documentação falha. Ou seja, não são raros os casos em que empresas despreparadas apresentam preços menores enquanto aquelas capacitadas aplicam a realidade do mercado. Logo, se aprovarmos a medida, tornaremos o processo licitatório brasileiro menos eficiente, conveniente e oportuno.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1, de 2011.

É como voto.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 1/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Sergio Zveiter, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Chico Lopes e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1, de 2011, de autoria dos ilustres deputados Maurício Rands e Weliton Prado, visa a determinar que, nas licitações, a fase de habilitação dos licitantes ocorra depois da fase de apreciação das propostas de preços e, ainda, punição administrativa na União, nos Estados e Distrito Federal aos licitantes de má-fé.

A proposição propõe, então, modificações na redação dos arts. 41, 43 e 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública, buscando estender mecanismo licitatório legalmente vigente nos pregões e no âmbito das parcerias público-privadas para todas as demais licitações promovidas pela Administração Pública.

O relator da matéria, eminente deputado Laércio Oliveira, apresentou à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público um parecer pela rejeição do Projeto de Lei, voto acompanhado pela unanimidade de seus pares naquela comissão.

O Projeto de Lei nº 1, de 2011A vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para os exames de compatibilidade orçamentária e financeira e de mérito, seguindo nos termos regimentais à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, como é de amplo conhecimento, apreciar preliminarmente a matéria quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, e outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, X, h, comb. c/ art. 54).

O Projeto de Lei nº 1, de 2011, pretende modificar parcialmente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para promover a inversão das fases licitatórias nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, procedendo primeiramente à abertura das propostas e, posteriormente, à documentação do primeiro classificado, com previsão de punição com restrição ao direito de licitar e contratar por um ano se o licitante for inabilitado em razão de ausência de documentos.

Ao estabelecer que a fase de habilitação nas licitações ocorra somente após a apreciação das propostas de preços, bem assim a hipótese de punição administrativa de licitante em casos de má-fé, a proposição não apresenta qualquer tipo de repercussão no orçamento da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo, de caráter financeiro ou orçamentário, razão pela qual não cabe pronunciamento desta Comissão sobre este aspecto.

No que tange ao mérito, a egrégia Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta Casa Legislativa adotou posição contrária, com a totalidade dos votos dos membros presentes. Entendemos que a rejeição da proposição deva ser repetida também neste Colegiado, com a devida vênica aos ilustres autores da matéria.

A decisão de antecipar para a primeira fase do processo de licitação a escolha da proposta vencedora, como já ocorre no pregão, disciplinado pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, privilegia apenas o menor preço, prejudica a qualidade das obras e coloca em risco a conclusão do empreendimento, podendo torná-las inexecutáveis e, como isso, afrontar a finalidade do certame.

Este procedimento simplificado se justifica para compras de materiais cujas especificações podem ser clara e indubitavelmente conhecidas e verificáveis, tais como nos leilões para aquisição de produtos de consumo contínuo (material de escritório, produtos de limpeza, etc). Nesse caso, a inversão de fases não traz grandes riscos para o Erário, considerando a simplicidade na especificação e a facilidade na verificação de sua qualidade após a entrega e vem trazendo economias comprovadas para a Administração.

O mesmo não é válido para obras e serviços de engenharia, que não são, em sua essência, padronizáveis. Cada serviço é único, cada obra enfrenta uma realidade diferente, cada projeto é elaborado para um determinado fim específico e, não raras vezes, complexo. Apesar se uma alegada celeridade e economia processual nos processos licitatórios, a mera inversão proposta de etapas

procedimentais, quando o objeto a ser contratado for de média e alta complexidade, pode acarretar prejuízos irreversíveis ao Erário.

A inversão das fases na forma prevista no projeto de lei em tela aumenta sobremaneira o risco para Administração Pública, pois na fase da habilitação seria cobrada a comprovação apenas do vencedor. Na preservação do interesse público, é de fundamental importância garantir que os proponentes têm uma mínima qualificação técnica e financeira e estão aptos a entregar com prazo e qualidade adequados o serviço contratado.

Dessa forma, o interesse público não se restringe ao preço e à celeridade, que certamente devem sempre constar entre as principais premissas de uma compra pública, seja ela de produtos, serviços ou obras de engenharia. Há que se considerar sempre se, uma vez contratado, o produto, o serviço ou a obra de engenharia trará de fato o retorno esperado pelo gestor público quando de sua contratação.

A modificação proposta na redação original do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a revogação do § 4º também do art. 41 da mesma Lei perdem sua finalidade precípua. Essas alterações legais só fariam sentido se prevalecesse à ideia central do Projeto de Lei, a de inverter as fases em todas as modalidades licitatórias.

Assim sendo, formamos convicção no sentido da necessidade, com a devida vênia dos ilustres autores, da rejeição do Projeto de Lei nº 1, de 2011.

Não há maiores implicações da matéria com aumento ou diminuição da despesa ou da receita pública, não cabe pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e com sua compatibilidade financeira. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2013

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado João Magalhães, contra o voto do Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, Júlio

Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, João Maia, Júnior Coimbra, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Hauly, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai, Toninho Pinheiro, Valdivino de Oliveira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado ASSIS CARVALHO
1º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO
